



Exm. Senhora
Irene Ruiz-INTERREG
PROEXCA
Emilio Castelar 4, 5ª planta
E- 35007 Las Palmas de Gran Canaria

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA
SAID-SRAM-2006/4100

Horta,

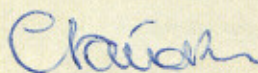
27 OUT 2006

**ASSUNTO: PROGRAMA DE COOPERAÇÃO TRANSNACIONAL
CONSULTA FORMAL EAE MAC07-13**

Conforme acordado, remeto em anexo o parecer da Região Autónoma dos Açores relativamente à Avaliação Ambiental Estratégia do Programa de Cooperação Territorial MAC 2007-2013.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete



Cláudia Garcia da Rosa



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR
Gabinete da Secretária Regional

PROGRAMA DE COOPERAÇÃO TERRITORIAL MADEIRA – AÇORES – CANÁRIAS (MAC)
2007–2013

Parecer da SRAM sobre a necessidade de realização da Avaliação Ambiental Estratégica

O presente documento tem como objectivo analisar a necessidade de sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica do Programa de Cooperação Transnacional Madeira – Açores – Canárias 2007–2013, nos termos da Directiva 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Julho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, adiante designada por Directiva.

1. A Directiva

Nos termos do artigo 3º da Directiva 2001/42/CE (ainda não transposta por Portugal), deve ser efectuada uma avaliação ambiental a todos os planos e programas que:

- Tenham sido preparados para a agricultura, silvicultura, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para futura aprovação dos projectos enumerados no anexo I e II da Directiva 85/337/CEE, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 69/200, de 3 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro (cf. art. 3, nº 2, alínea a)).

Ou

- Em relação aos quais, atendendo aos seus eventuais efeitos em sítios protegidos, tenha sido determinado que é necessária uma avaliação nos termos do artigo 6º ou 7º da Directiva 92/43/CEE, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens – Directiva Habitats (cf. art. 3, nº 2, alínea b)).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR
Gabinete da Secretária Regional

Por outro lado, e conforme disposto no n.º 3 do artigo 3º da Directiva, os planos e programas acima referidos que determinem a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações dos mesmos, só devem ser objecto de avaliação ambiental no caso dos Estados-Membros determinarem que esses planos e programas são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Esta determinação deve ser efectuada, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo II da Directiva, que têm em conta as características dos planos e programas, os seus impactes e a área susceptível de ser afectada.

Os Estados-Membros devem ainda determinar se os planos e programas que, para além dos referidos no n.º 2 do artigo 3ª e constituam enquadramento para futura aprovação de projectos, são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, também com base nos critérios definidos no Anexo II da Directiva.

2. O Programa

O Programa de Cooperação Transnacional Madeira – Açores – Canárias 2007–2013, doravante designado por Programa, integra-se na Cooperação Territorial Europeia, que é articulada através de Programas Operativos co-financiados pelo Fundo Estrutural FEDER, e para o qual foram definidos **3 Objectivos Estratégicos**:

- i) Investigação, desenvolvimento tecnológico, inovação e sociedade de informação, que abrange projectos de intercâmbio de experiências em áreas de interesse comum (recursos marinhos, energias renováveis, recursos hídricos, turismo, transportes, biodiversidade e saúde), bem como projectos que visem potenciar o uso das TIC's nos domínios da telemedicina, gestão sanitária, informação empresarial, educação, gestão urbanística e territorial, infra-estruturas de telecomunicações, informação socio-económica e informação ambiental, promovendo desta forma os projectos I&D para superar o atraso das 3 Regiões ultraperiféricas abrangidas por este Programa relativamente ao Continente.
- ii) Gestão ambiental e prevenção de riscos, que abrange projectos na área da prevenção e actuação em situações de risco ambiental (sísmicos, vulcanológicos, climáticos, marinhos, etc.), gestão de energia, gestão de recursos hídricos, gestão de resíduos, gestão costeira e gestão de recursos marinhos, tendo em vista aumentar o nível de protecção e segurança e melhorar a gestão sustentável dos recursos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR
Gabinete da Secretária Regional

iii) Cooperação com países terceiros, que contempla projectos de desenvolvimento socio-económico de âmbito educativo, social e do tecido empresarial, de desenvolvimento de infra-estruturas básicas e de planeamento, com a finalidade de favorecer o desenvolvimento dos países terceiros do espaço geográfico e reforçar a capacidade institucional dos agentes públicos das 3 Regiões e países terceiros.

A tipologia dos projectos abrangidos por este Programa assume uma forte componente ambiental, quer no respeito aos projectos I&D, quer ao nível dos projectos de gestão ambiental e de prevenção de riscos e de cooperação com países terceiros, dado que os mesmos visam a protecção e valorização do ambiente e o desenvolvimento sustentável.

3. Conclusões

Tendo presente as características do programa e os seus objectivos estratégicos e as disposições da Directiva 2001/42/CE entende-se que:

- O Programa não está a ser preparado para um sector específico, nem constitui enquadramento para futura aprovação dos projectos enumerados no anexo I e II da Directiva 85/337/CEE (Avaliação do Impacte Ambiental), não estando abrangido pela alínea a) do n.º 2 do artigo 3º da Directiva.
- Face à tipologia dos projectos elegíveis e às suas características específicas, não se perspectiva que os mesmos tenham efeitos negativos em sítios protegidos, nem que a natureza das acções previstas implique a necessidade de uma avaliação nos termos do artigo 6º ou 7º da Directiva 92/43/CEE (Directiva Habitats), pelo que o Programa também não tem enquadramento na alínea b) do n.º 2 do artigo 3º da Directiva.
- Por outro lado, não são espectáveis efeitos significativos no ambiente dado que os projectos abrangidos pelo Programa não implicam o desenvolvimento de acções de natureza física, não contemplam infra-estruturas. Não se estabelece deste modo um quadro para projectos e outras actividades, no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou afectação de recursos, nem se perspectivam problemas ambientais pertinentes, face aos objectivos estratégicos definidos, pelo que também o Programa não se enquadra nos n.ºs 3 e 4 da artigo 3º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR
Gabinete da Secretária Regional

Face ao exposto, é entendimento da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, da Região Autónoma dos Açores, que o Programa de Cooperação Transnacional Madeira – Açores – Canárias 2007–2013 não é susceptível de produzir efeitos significativos no ambiente, não sendo abrangido pelas disposições da Directiva 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Julho pelo que não deve ser sujeito à Avaliação Ambiental aí definida.